



Vara Estadual do Meio Ambiente (VEMA)
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Agua Fria - Fortaleza-CE - CEP 60811-690 – telefone:
85-3108.2059 – e-mail: vema@tjce.jus.br
setor azul, nível 3, sala 301, Fórum Clóvis Beviláqua

Processo: 3029758-20.2026.8.06.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Assunto: [Dano Ambiental, Fauna]

Parte Autora: ANJOS DA PROTECAO ANIMAL-APA e outros (2)

Parte Ré: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e outros (3)

Valor da Causa: RR\$ 1.000.000,00

Processo Dependente: []

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por ANJOS DA PROTEÇÃO ANIMAL – APA, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DEFENSORES DOS DIREITOS E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS e ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL DEIXA VIVER em face de BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (TIK TOK), DISCORD, INC., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., TWITCH INTERACTIVE DO BRASIL LTDA, REDDIT REDE DE COMUNIDADES DO BRASIL LTDA, TELEGRAM MESSENGER INC. e 4CHAN COMMUNITY SUPPORT LLC, objetivando a remoção imediata e definitiva de todo e qualquer conteúdo de maus-tratos, crueldade e morte de animais veiculado em suas plataformas; a implementação de mecanismos proativos de monitoramento e filtragem de conteúdo para prevenir a veiculação de novos materiais que promovam ou retratem atos de maus-tratos, crueldade e morte de animais; e o



pagamento de indenização por dano moral coletivo, a ser revertida em favor da Associação Deixa Viver.

As autoras informam que tomaram conhecimento, por meio de extensa repercussão social e denúncias veiculadas em diversas redes sociais e veículos de imprensa digital, de atos hediondos de maus-tratos a animais perpetrados por pessoas, por meio de suas plataformas e/ou redes sociais, cujas imagens e vídeos foram amplamente divulgados e viralizaram em plataformas digitais de grande alcance. Ressaltam a prisão de um homem de 19 (dezenove) anos em Fortaleza, em decorrência de uma investigação de que o suspeito havia matado mais de 100 (cem) animais e havia transmitido os atos pela internet, por meio da Plataforma DISCORD. Alegam que os atos que culminaram na prisão do suspeito não são isolados, fazendo parte de um ciclo de violência instaurado contra os animais e veiculado abertamente em redes sociais. Ademais, reforçam que a gravidade da situação é exponencialmente amplificada pela postura das plataformas digitais de permitir a veiculação, o compartilhamento e, conseqüentemente, a viralização de tais conteúdos, assumindo uma posição de omissão que contraria flagrantemente seus deveres legais e éticos (ID 199201054).

Decisão da 10ª Vara Cível de Fortaleza declinando da competência para esta Vara Estadual do Meio Ambiente (ID 200600291).

Pedido de habilitação da FEDERAÇÃO DE PROTEÇÃO ANIMAL E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO CEARÁ (FEPAMA-CE) no polo ativo (ID 203531875).

É o relato. Decido.

Quanto ao pleito de habilitação formulado pela FEPAMA-CE (ID 203531875), verifica-se que o art. 5º, §2º, da Lei nº 7.347/85 assegura expressamente a faculdade de outras associações legitimadas intervirem na lide e se habilitarem como litisconsortes de qualquer das partes na Ação Civil Pública.

Os documentos de representação da FEPAMA-CE evidenciam a regularidade de sua constituição e representação jurídica (IDs 203531876 e 203531877). O pressuposto da pertinência temática previsto no art. 5º, V, "b", da Lei nº



7.347/85 mostra-se preenchido no presente caso, visto que o estatuto social da entidade estabelece como objetivos promover ações de proteção e de bem-estar dos animais, assim como de proteção e conservação do meio ambiente. Ademais, o requisito temporal de pré-constituição há pelo menos um ano previsto no art. 5º, V, “a”, da Lei nº 7.347/85 também restou satisfeito, visto que sua fundação e o registro público civil de seu estatuto foram averbados em cartório em 27 de abril de 2023.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de habilitação da FEPAMA-CE no polo ativo para atuar em regime de litisconsórcio com as autoras originárias, devendo a Secretaria proceder às retificações cadastrais de praxe.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, para sua concessão, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a probabilidade do direito encontra respaldo nas reportagens jornalísticas e investigações policiais anexadas à inicial (ID 199201054) que apontam para a existência de grupos e redes organizadas voltadas à prática, divulgação e estímulo de crimes de maus-tratos, tortura e morte de animais, com utilização das plataformas digitais como instrumento de transmissão, compartilhamento e difusão massiva das condutas ilícitas. Trata-se, portanto, de situação excepcional, caracterizada por indícios de falha sistêmica na prevenção e contenção de conteúdos manifestamente ilícitos e potencialmente criminosos.

A Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, bem como estabelece vedação expressa a práticas que submetam os animais à crueldade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:



[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

O Supremo Tribunal Federal, em vários julgamentos (ADPF 640, ADI 5995, ADI 5996, ADI 3776, ADI 1856, RE 153531), garantiu os direitos dos animais, vedando as práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade:

EMENTA: Direito constitucional. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decisões de órgãos judiciais e administrativos que autorizam o abate de animais apreendidos em situações de maus-tratos. Questão de relevante interesse público envolvendo a interpretação do art. 225, §1º, VII, da CF/88. Conhecimento da ação. Instrução do feito. Possibilidade de julgamento imediato do mérito. Art. 12 da lei 9.868/99. **Declaração da ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, que violem as normas constitucionais relativas à proteção da fauna e à proibição da submissão dos animais à crueldade.** Procedência da ação, nos termos da inicial. 1. No caso, demonstrou-se a existência de decisões judiciais autorizando o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, em interpretação da legislação federal que viola a norma fundamental de proteção à fauna, prevista no art. 225, §1º, VII, da CF/88. A resistência dos órgãos administrativos à pretensão contida à inicial também demonstra a relevância constitucional da questão, o que justifica o conhecimento da ação. 2. A completa instrução do feito possibilita a conversão da ratificação de liminar em julgamento de mérito, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/99. 3. **A rigidez da Constituição de 1988 e o princípio da interpretação conforme a Constituição impedem o acolhimento de interpretações contrárias ao sentido hermenêutico do texto constitucional.** 4. **O art. 225, §1º, VII, da CF/88, impõe a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais, de modo a reconhecer o valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as contra abusos. Doutrina e precedentes desta Corte.** 5. **As normas infraconstitucionais sobre a matéria seguem a mesma linha de raciocínio, conforme se observa do art. 25 da Lei 9.605/98, do art. art. 107 do Decreto 6.514/2008 e art. 25 da Instrução Normativa nº 19/2014 do IBAMA.** 6. Ação julgada procedente para



declarar a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, em sentido contrário à norma do art. 225, §1º, VII, da CF/88, com a proibição de abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos. (ADPF 640 MC-Ref, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2021 PUBLIC 17-12-2021) **(grifos nossos)**

Por outro lado, a proteção conferida pelo art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) não pode ser interpretada de modo a impedir a atuação jurisdicional destinada à tutela dos direitos fundamentais que protegem os animais de práticas cruéis. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do referido artigo:

EMENTA Recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 987). Provedor de Aplicações de Internet. Responsabilidade civil. Conteúdo gerado por terceiro. Art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Exigência de ordem judicial prévia e específica para remoção de conteúdo infringente. Descumprimento da decisão judicial como condição indispensável para a configuração da responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet. Liberdades de expressão e de informação. Vedação à censura. Princípios da inafastabilidade da jurisdição e da legalidade. Necessidade de se salvaguardar outros direitos fundamentais, como os direitos à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem. Valores constitucionais de alta relevância. Regime democrático. Ponderação de interesses. Inversão axiológica pelo legislador ordinário. Violação de direitos da personalidade e, em paralelo, de direitos fundamentais. Indenização plena e integral do dano. Vedação constitucional ao anonimato. Transformação tecnológica, econômica, social e política. Riscos sistêmicos. Dever de cuidado. Ambiente digital seguro e transparente. Inconstitucionalidade parcial e progressiva da norma. Estado de omissão parcial. Proteção insuficiente dos direitos fundamentais e valores constitucionais pela norma questionada. Interpretação conforme a Constituição. Aplicação aos provedores de aplicações de internet de todo o regime de responsabilidade vigente no direito brasileiro. Imposição de deveres anexos e instrumentais. Desprovemento do recurso extraordinário. Fixação de tese de repercussão geral per curiam. Modulação dos efeitos. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto



pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda contra acórdão da Segunda Turma Recursal Cível do Colégio Recursal do Estado de São Paulo, mediante o qual se declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), condenando o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais em razão da omissão das providências pertinentes à exclusão de perfil falso em rede social, mesmo após notificação extrajudicial. II. Questão em discussão 2. Discute-se se é constitucional o regime de responsabilidade dos provedores de aplicações de internet previsto no art. 19 do MCI, segundo o qual o provedor de aplicações de internet só responde civilmente pelo conteúdo gerado por terceiro no caso de descumprimento injustificado de ordem judicial prévia e específica que determine a sua remoção, à luz dos princípios constitucionais da legalidade (CRFB/88, art. 5º, II); das liberdades de expressão e de informação (CRFB/88, art. 5º, IV e XIV, e art. 220, caput e §§ 1º e 2º); da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (CRFB/88, art. 5º, X); dos direitos do consumidor (CRFB/88, art. 5º, XXXII); e, da inafastabilidade da jurisdição (CRFB/88, art. 5º, XXXV). 3. A argumentação recursal gira em torno da suposta primazia da liberdade de expressão e da vedação à censura nas situações em que se verifica o confronto entre esses e outros direitos fundamentais, tais como os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Secundariamente, alega o recorrente que não caberia às plataformas digitais o monitoramento prévio dos conteúdos publicados pelos seus usuários, ou a emissão de juízos de valor quanto ao caráter lícito ou ilícito de suas postagens. III. Razões de decidir 4. O art. 19 do MCI estabelece a regra de responsabilidade para os provedores de aplicações de internet. De acordo com referido dispositivo, os provedores de aplicações só respondem civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se (i) havendo ordem judicial prévia e específica que determine a remoção de determinado conteúdo; (ii) não adotarem as providências necessárias para torná-lo indisponível, (iii) respeitados o âmbito e os limites técnicos do serviço e, ainda, (iv) o prazo fixado para a remoção. O § 1º, por sua vez, exige que (v) a ordem judicial contenha, de forma clara e específica, a identificação do conteúdo reputado ilícito, permitindo sua localização inequívoca. Adota-se, assim, o modelo de ordem judicial, o qual só seria afastado em duas hipóteses excepcionais: (i) estar-se diante de infringência a direitos do autor e conexos (MCI, art. 19, § 2º); ou (ii) envolver imagem pornográfica (MCI, art. 21). 5. O regime de responsabilidade dos provedores de aplicação por conteúdo de terceiros, previsto no art. 19 do MCI, é parcialmente inconstitucional, seja porque não é plenamente capaz de oferecer proteção efetiva aos direitos fundamentais e resguardar os princípios e valores constitucionais fundamentais nos ambientes



virtuais, seja porque é insuficiente para fazer frente aos riscos sistêmicos que surgiram nesses ambientes, a partir do desenvolvimento de novos modelos de negócios e de seu impacto nas relações econômicas, sociais e culturais. 6. A regulação insuficiente da internet tem dado causa a distúrbios sistêmicos da comunicação, como os discursos de ódio, as teorias da conspiração, os atos antidemocráticos, à desinformação e às campanhas de notícias fraudulentas, ao cometimento de crimes e fraudes e à violência digital. Esses fenômenos causam prejuízos materiais e morais, além de interferirem no processo político eleitoral e minarem o regime democrático e suas instituições, seja pela criação de realidades paralelas, cada vez mais dissonantes da verdade factual, o que distorce a opinião pública; seja levando à polarização e ao extremismo, ao eclipsar as posições intermediárias do espectro político; seja, por consequência, apagando a pluralidade e as diferenças pela exclusão sorrateira das minorias, diuturnamente atacadas nas redes sociais. 7. Os fenômenos virtuais não atingem apenas os indivíduos, eles espriam seus efeitos deletérios pelas sociedades até então tidas como democráticas e, ao menos no mundo ocidental, avança sobre Estados-nacionais e suas instituições, solapando os alicerces da democracia, eis que esse regime pressupõe a coexistência de valores verdadeiramente democráticos e de práticas que, em si mesmo, sejam democráticas. 8. Déficit de proteção dos direitos fundamentais e dos valores constitucionais na internet. Necessidade de aperfeiçoamento ou complementação regulatória da internet. Omissão dos Poderes Legislativo e Executivo quanto à elaboração e à implementação de políticas públicas específicas. Apelo ao legislador. 9. O reconhecimento da violência digital como fenômeno social leva ao reconhecimento de uma nova categoria de vulnerabilidade fática e jurídica – a vulnerabilidade digital – que recai especialmente sobre mulheres, crianças e adolescentes, exigindo uma resposta rápida e efetiva, com base no ordenamento jurídico existente, com fundamento nos princípios da igualdade de gênero e da não discriminação (CRFB/88, art. 5º, caput e II) e da proteção integral de crianças e adolescentes (CRFB/88, art. 227). IV. Dispositivo e tese 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento, fixando-se, per curiam, a seguinte tese de repercussão geral: **“Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI. 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI. 2.**



Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como não autênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra, aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. Presunção de responsabilidade. 4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves. 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente;



g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A). 5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica. 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. 5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI. 5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. Incidência do art. 19. 6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88). Marketplaces. 7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Deveres adicionais. 8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. 9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público. 11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações



relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. Natureza da responsabilidade. 12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. Apelo ao legislador. 13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. Modulação dos efeitos temporais. 14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado". (RE 1037396, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 04-11-2025 PUBLIC 05-11-2025) **(grifos nossos)**

Ademais, não se está determinando às requeridas o monitoramento prévio e irrestrito de toda a atividade desenvolvida por seus usuários, mas sim a adoção de medidas razoáveis, proporcionais e tecnicamente disponíveis para identificação, interrupção e remoção de conteúdos que evidenciem práticas de maus-tratos, crueldade, tortura, mutilação ou morte de animais, notadamente quando detectados por mecanismos internos de moderação ou por denúncias de usuários.

As requeridas, ao explorarem economicamente ambientes digitais de ampla circulação e ao utilizarem sistemas algorítmicos capazes de ampliar o alcance e a disseminação de conteúdos, assumem deveres correlatos de diligência e cooperação voltados à prevenção da utilização de seus serviços para a prática de ilícitos graves. A omissão diante de conteúdos ostensivamente relacionados a crimes ambientais e atos de crueldade contra animais revela, em tese, falha no dever de cuidado esperado dos provedores de aplicação, circunstância que reforça a probabilidade do direito invocado pelas autoras.

No que diz respeito ao perigo de dano, revela-se, no presente caso, latente e de natureza irreversível o dano causado pela manutenção dos canais



de divulgação de violência contra animais por incentivar a reiteração das condutas delitivas e a proliferação de grupos que utilizam os meios de comunicação digital para expor seres vivos à violência.

Verifica-se a reversibilidade dos efeitos da tutela, visto que as determinações de obrigação de fazer consistem em ordens técnicas de bloqueio, moderação e remoção de conteúdo manifestamente ilícito, sem acarretar prejuízo irreversível às rés, que poderão restabelecer mídias ou perfis se demonstrada em instrução regular a ausência de ilicitude, resguardando-se a segurança e a livre iniciativa legítima.

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a tutela provisória de urgência para determinar às requeridas:

a) a remoção imediata e definitiva de todo e qualquer conteúdo veiculado em suas plataformas que promova, incentive, transmita ou divulgue práticas de maus-tratos, crueldade ou morte de animais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada requerida por dia de descumprimento, limitada, por ora, a 30 (trinta) dias-multa, a ser revertida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA); e

b) a implementação de mecanismos proativos de filtragem de conteúdo para prevenir a veiculação de novos materiais que promovam ou retratem atos de maus-tratos, crueldade ou morte de animais, observadas as medidas tecnicamente disponíveis, devendo apresentar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, um plano de ação detalhado para tal implementação das medidas necessárias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada requerida por dia de omissão, limitada, por ora, a 30 (trinta) dias-multa, a ser revertida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA).

CITEM-SE as requeridas para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

INTIMEM-SE as partes desta decisão, com a urgência que o caso requer.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público do Estado do Ceará para



intervir no feito na condição de fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985.

Em observância à Portaria nº 1044/2019/GABPRESI (DJe: 01/07/2019) e à Instrução Normativa nº 02/2020/GABPRESI (DJe: 29/07/2020), consigno, a seguir, as providências a cargo da SEJUD 1º Grau:

- a. a) HABILITAR a FEDERAÇÃO DE PROTEÇÃO ANIMAL E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO CEARÁ (FEPAMA-CE) no polo ativo, procedendo às retificações cadastrais de praxe;
- a. b) CITAR as requeridas para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de revelia;
- a. c) INTIMAR as partes desta decisão, com a urgência que o caso requer;
- a. d) DAR CIÊNCIA ao Ministério Público do Estado do Ceará para intervir no feito na condição de fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

Edson Feitosa dos Santos Filho

Juiz de Direito

Vara Estadual do Meio Ambiente (VEMA)

